



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 157/2025

Projeto de Lei nº 3.593/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS, VEÍCULOS SIMILARES E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUATRO RODAS NO MUNICÍPIO DE OURO FINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.593/2025 dispõe sobre a prevenção e o controle da emissão de ruídos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos similares e veículos automotores de quatro rodas no Município de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de dispositivos que potencializam ruídos fora dos parâmetros do CONTRAN e do CONAMA, de autoria de dois Nobres Vereadores, sob a seguinte justificativa:

"O presente Projeto de Lei visa resguardar o sossego público, a saúde e a qualidade de vida dos municípios de Ouro Fino, mediante a instituição de normas específicas para a prevenção e o controle da poluição sonora gerada por veículos automotores, especialmente motocicletas e similares.

O artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

imponto ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o ruído excessivo constitui uma forma de poluição sonora, nociva tanto à saúde física quanto mental, e, portanto, é passível de controle e repressão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece que a exposição contínua a níveis elevados de ruído pode causar estresse, distúrbios do sono, prejuízos auditivos, aumento da pressão arterial e comprometimento da concentração, afetando diretamente o bem-estar e a produtividade das pessoas.

No caso específico de motocicletas e veículos modificados, a alteração ou supressão dos dispositivos originais de controle de ruído acarreta sons acima dos limites aceitáveis, causando incômodo desproporcional à população, em especial durante o período noturno e em áreas sensíveis, como hospitais, escolas e residências.

Além do aspecto da saúde, trata-se de questão de ordem pública, pois o excesso de ruído interfere na tranquilidade, no descanso e na segurança dos cidadãos, contrariando o disposto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que vedam a modificação de características originais dos veículos sem prévia autorização.

Assim, a presente proposição, de caráter preventivo e punitivo, não apenas coíbe condutas nocivas, mas também promove a conscientização, ao destinar parte dos recursos arrecadados para ações educativas e melhoria da fiscalização.

A aprovação desta Lei representa um passo significativo para garantir o sossego e à qualidade de vida dos cidadãos de Ouro Fino, harmonizando o uso dos veículos automotores com a paz social e a saúde coletiva.

Lado outro, alterar o escapamento da motocicleta de forma a aumentar o ruído é considerado infração grave, conforme o inciso XI do artigo 230 do CTB.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

A Resolução n. 418 do CONAMA prevê que, para as motocicletas, o ruído máximo emitido deverá ser de 99 Db.

Tabela 6 – Limites máximos de ruídos emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

CATEGORIA	Posição do Motor	Nível de Ruído dB(A)
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados	Todas	99

O CONTRAN, em sua Resolução n. 958, de 17 de maio de 2022, dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

A presente propositura busca solução ao intenso ruído de escapamentos de motocicletas que afigem grande parte da população.

Em conformidade com a Carta Magna de 1988:

“Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...).” Grifo desta ATJ.

Como se observa, a Lei Maior preconiza também o combate à poluição pelos Municípios, portanto, inclui-se a poluição sonora. Esclareça que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista.

Dessa maneira, ao dispor de assunto de interesse local, tratando do meio ambiente do Município, sem criar despesas ao Poder Executivo e sem incidir em matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo na qualidade de atos de gestão ou de governo, não se vislumbra irregularidade na iniciativa parlamentar, descabendo falar em vício de iniciativa, suplementando a suplementar legislação federal e a estadual pertinentemente, conforme analisamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", Lei (...) que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166870-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)”.


Da legislação acima, resulta evidente que é dever constitucional do Poder Público proteger o meio ambiente e assim proporcionar um bem-estar coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Nota-se que a legislação em nível municipal semelhante à proposta pelo autor já foi objeto de análise por diversos Tribunais. Colacionamos abaixo Jurisprudência relacionado ao tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. Diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP - ADI: 20409366720228260000 SP 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000 SP 2166870-35.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022).



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade - ADI 10000190649707000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Consta no artigo 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei em análise, que:

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar percentual da receita proveniente das multas aplicadas em razão desta lei para ações de prevenção e combate à poluição sonora, incluindo:

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os critérios e prioridades fixados em regulamento do Poder Executivo, respeitada a legislação orçamentária vigente (g.d.n.).

Portanto, em que pese todo o contexto do projeto apresentado, ainda assim necessitará de regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive e principalmente com relação à fiscalização, que poderá ser em conjunto com a Polícia Militar de Minas Gerais, em tudo atendendo ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Código de Trânsito já prevê os mecanismos de fiscalização e controle por parte do Poder Público, quanto às emissões de sons e ruídos sonoros automotivos, dentre outros, realizados fora dos padrões legais.

Quaisquer normas complementares para cumprimento da legislação por meio de fiscalização deverão ser efetuadas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Assim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Vereadora, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

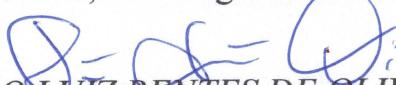
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.593/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 22 de agosto de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO